



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/87:

Abonos aos titulares das juntas de freguesia.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/87:

Determina, no âmbito da preparação do Orçamento do Estado, o apuramento da verba global destinada ao financiamento da investigação e desenvolvimento.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 41/87:

Permite a passagem a adido ao quadro dos sargentos da Armada quando colocados fora da Marinha em departamentos do Estado ou em organismos deles dependentes.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Despacho Normativo n.º 5/87:

Reconhece a imprescindibilidade de todos os lugares dos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42/87:

Isenta, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo as mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 152 700 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 6/87:

Aprova, para adesão, o Protocolo Adicional de 1984 à Convenção Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico, concluída no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 43/87:

Actualiza as taxas da Região Demarcada do Douro. Revoga o artigo 14.º do Decreto n.º 16 330, de 8 de Janeiro de 1929.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 44/87:

Considera findo o mandato e vago o correspondente cargo do reitor que se encontre ausente, por falta ou impedimento, por período superior a 120 dias, desde que tal ausência determine a existência de obstáculos ao normal funcionamento da instituição.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/87

de 28 de Janeiro

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Valor dos abonos

1 — Os presidentes das juntas de freguesia têm direito a uma compensação mensal para encargos correspondente aos valores seguintes, actualizados de acordo com os n.ºs 3 e 4 deste artigo:

a) Freguesias com número de eleitores superior a 20 000	10 000\$00
b) Freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000	8 000\$00
c) Freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 5000	6 000\$00

2 — Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia têm direito a idêntica compensação no montante de 80 % da atribuída aos presidentes das respectivas juntas.

3 — Em 1987 a actualização dos abonos a que se referem os números anteriores será feita pela aplicação aos respectivos valores da percentagem média de aumento dos vencimentos da função pública nesse ano.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1988, sempre que se verifique a actualização dos vencimentos da função pública, os abonos a que se referem os números anteriores devem ser indexados da percentagem média de aumento que venha a incidir sobre os vencimentos da função pública.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

Aprovada em 11 de Novembro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/87

Propôs-se o Governo, no seu Programa, não só elaborar as bases de uma política de ciência e tecnologia como definir as grandes linhas de financiamento e execução dessa política, aumentando progressivamente as verbas a ela consagradas e racionalizando a sua distribuição.

Um dos primeiros passos nesse sentido consistiu na nomeação, por despacho conjunto, de um grupo de trabalho mandatado para analisar a totalidade das rubricas orçamentais, repartidas por organismos e funções, e apresentar um relatório susceptível de servir de base à criação de um orçamento global de ciência e tecnologia.

Na posse desse relatório, e tomando em linha de conta as recomendações aprovadas na primeira reunião do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, dá o Governo agora um segundo passo ao instituir o instrumento essencial da política científica, que é o «orçamento global de ciência e tecnologia».

Como observa o relatório sobre a política científica portuguesa elaborado pela OCDE, que classifica de lacuna grave a ausência de tal instrumento, não se põem em causa, por virtude do presente diploma, as prerrogativas dos diferentes ministros de tutela, mas criam-se condições para viabilizar a apreciação, pelo Governo e pela Assembleia da República, de um quadro sinóptico e justificativo dos créditos consagrados pelo Estado à investigação e ao desenvolvimento.

Aproxima-se, por outro lado, a legislação portuguesa da dos seus parceiros da Comunidade Europeia e tor-

na-se possível evitar distorções que os próprios programas comunitários de ciência e tecnologia, dada a sua magnitude, seriam susceptíveis de gerar.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 8 de Janeiro de 1987, resolveu o seguinte:

1 — Determinar que, no âmbito da preparação anual do Orçamento do Estado, se proceda ao apuramento do montante global da verba destinada ao financiamento público da investigação e desenvolvimento.

2 — Incumbir o ministro responsável pela coordenação da investigação científica de preparar, conjuntamente com os diferentes ministros de tutela, e coordenar o projecto de dotação global e respectiva distribuição a remeter à apreciação do Conselho de Ministros.

3 — Para efeitos do número anterior, todos os serviços, institutos e fundos autónomos, bem como os organismos pertencentes ao sector público administrativo, que financiem ou executem actividades de investigação e desenvolvimento deverão apresentar anualmente propostas, para efeitos orçamentais, aos ministros de tutela, que, após aprovação, serão enviadas ao ministro responsável pela coordenação da investigação científica.

4 — Cometer à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, em colaboração com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com o Departamento Central de Planeamento, a centralização e coordenação das propostas referidas no número anterior.

5 — Atribuir ao Ministro das Finanças e ao ministro responsável pela coordenação da investigação científica competência para, mediante diploma adequado, definirem e estabelecerem o processo e o calendário a observar, em termos de permitir a sua articulação com a elaboração do Orçamento do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 41/87

de 28 de Janeiro

Considerando que se mantém a necessidade de colocar sargentos da Armada em departamentos governamentais e em organismos deles dependentes, não passando, na maioria dos casos, à situação de adidos ao quadro, uma vez que continuam a receber os seus vencimentos pela Marinha, não se aplicando o disposto no n.º 4 da alínea a) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 292/78, de 20 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/82, de 22 de Abril;

Considerando que de tais compromissos de colocação de pessoal resulta uma carência de sargentos disponíveis para satisfação das necessidades internas da Marinha;

Tendo em conta o já estabelecido no Exército, para estas situações, pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A condição 4) da alínea a) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 292/78, de 20 de Setem-